



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 104 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 25 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Proposta de Emenda Constitucional.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição estadual, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional — PEC. Seu objetivo é a revisão do Novo Regime Fiscal — NRF (Teto de Gastos), instituído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2 de junho de 2017, para adequá-lo à Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e assim, cumprir as exigências para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal.

2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 35/2021/ECONOMIA, da Secretaria de Estado da Economia, inserida no Processo nº 202100004049178, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nesse expediente, a titular da pasta da Economia afirma que a Lei Complementar federal nº 178, de 2021, ao alterar a Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, consignou no rol de leis e atos normativos necessários para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ao qual o Estado de Goiás pleiteia o ingresso desde o início de 2019, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA.

3 Nesse contexto, o art. 1º da propositura propõe a alteração dos arts. 40, 41 e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição estadual.

4 A nova redação proposta para o art. 40 delimita a vigência do regime, a partir do exercício de 2022 até o final do exercício de 2031, com a abrangência dos três Poderes estaduais, além dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos da administração direta, dos fundos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes.



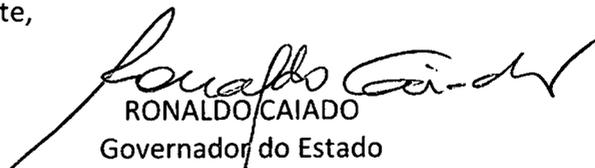
5 O art. 41 estabelece os critérios para a delimitação do teto de gastos e define o índice oficial a ser aplicado para a correção dos valores que o limitarão. No § 1º são descritos os valores e as despesas a serem excepcionadas, ou seja, não incluídas na base de cálculo para apuração do teto do NRF. Os §§ 2º e 4º determinam que o Tribunal de Contas do Estado será o responsável pela confirmação do cumprimento do limite de gastos em cada exercício, por cada Poder e órgão autônomo. Já o § 5º determina a inclusão de um anexo próprio, por carreiras e órgãos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, com a previsão da autorização específica e do respectivo impacto fiscal, para a realização de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias, a concessão de evolução dos servidores nas carreiras ou qualquer outra vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura de carreira e a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título.

6 A Procuradoria-Geral do Estado — PGE, por meio do Despacho nº 764/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. Ela argumentou que se trata de adequação da legislação para cumprir as exigências para o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 6.643/2021/GAB, manifestou-se favorável às alterações propostas.

7 Por fim, ressalto que o Regime de Recuperação Fiscal proporcionará ao Estado de Goiás dar o último e definitivo passo rumo à retomada sustentada e duradoura do crescimento, com o reequilíbrio das contas públicas e os investimentos que a sociedade goiana tanto anseia.

8 Pelo exposto, segue a anexa Proposta de Emenda Constitucional, com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. Fica instituído, a partir do exercício de 2022 e com vigência até 31 de dezembro de 2031, o Novo Regime Fiscal — NRF, do qual tratam os arts. 41 a 46 deste ADCT, ao qual se sujeitam o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes.

Parágrafo único. Para o exercício de 2021, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder, em cada Poder ou órgão governamental autônomo a que se refere o art. 40, o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o *caput* deste artigo:

I – as transferências constitucionais para os municípios estabelecidas no art. 158 e nos §§ 3º e 4º do art. 159, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição federal;

II – as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição federal;

III – as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;



IV – as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição federal e a variação do IPCA no mesmo período;

V – as despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

VI – as despesas com o pagamento de precatórios;

VII – as despesas de empresas estatais dependentes incluídas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais; e

VIII – as despesas intraorçamentárias.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado apurará, até o primeiro bimestre do exercício fiscal subsequente, o cumprimento da limitação da despesa primária do exercício fiscal do ano anterior, por Poder e órgão autônomo.

§ 4º Para a apuração do limite da despesa primária, será considerada a despesa empenhada no exercício anterior, observadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.” (NR)

“Art. 46. Além da limitação prevista no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, até a entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal, conforme autorização da Lei nº 20.511, de 11 de julho de 2019, das seguintes medidas:

I – só haverá evolução dos servidores na carreira uma vez por ano, limitada àquelas integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

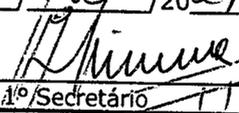
I – o § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás; e

II – os arts. 42 e 46-A do ADCT da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2021.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 09 / 2021

1º Secretário

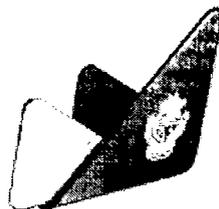
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021005487



Data Autuação: 25/05/2021
Nº Ofício MSG: 104 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto: ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.



2021005487



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 104 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 25 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Proposta de Emenda Constitucional.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição estadual, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional — PEC. Seu objetivo é a revisão do Novo Regime Fiscal — NRF (Teto de Gastos), instituído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2 de junho de 2017, para adequá-lo à Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e assim, cumprir as exigências para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal.
- 2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 35/2021/ECONOMIA, da Secretaria de Estado da Economia, inserida no Processo nº 202100004049178, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nesse expediente, a titular da pasta da Economia afirma que a Lei Complementar federal nº 178, de 2021, ao alterar a Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, consignou no rol de leis e atos normativos necessários para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ao qual o Estado de Goiás pleiteia o ingresso desde o início de 2019, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA.
- 3 Nesse contexto, o art. 1º da propositura propõe a alteração dos arts. 40, 41 e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição estadual.
- 4 A nova redação proposta para o art. 40 delimita a vigência do regime, a partir do exercício de 2022 até o final do exercício de 2031, com a abrangência dos três Poderes estaduais, além dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos da administração direta, dos fundos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes.





5 O art. 41 estabelece os critérios para a delimitação do teto de gastos e define o índice oficial a ser aplicado para a correção dos valores que o limitarão. No § 1º são descritos os valores e as despesas a serem excepcionadas, ou seja, não incluídas na base de cálculo para apuração do teto do NRF. Os §§ 2º e 4º determinam que o Tribunal de Contas do Estado será o responsável pela confirmação do cumprimento do limite de gastos em cada exercício, por cada Poder e órgão autônomo. Já o § 5º determina a inclusão de um anexo próprio, por carreiras e órgãos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, com a previsão da autorização específica e do respectivo impacto fiscal, para a realização de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias, a concessão de evolução dos servidores nas carreiras ou qualquer outra vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura de carreira e a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título.

6 A Procuradoria-Geral do Estado — PGE, por meio do Despacho nº 764/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. Ela argumentou que se trata de adequação da legislação para cumprir as exigências para o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 6.643/2021/GAB, manifestou-se favorável às alterações propostas.

7 Por fim, ressalto que o Regime de Recuperação Fiscal proporcionará ao Estado de Goiás dar o último e definitivo passo rumo à retomada sustentada e duradoura do crescimento, com o reequilíbrio das contas públicas e os investimentos que a sociedade goiana tanto anseia.

8 Pelo exposto, segue a anexa Proposta de Emenda Constitucional, com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. Fica instituído, a partir do exercício de 2022 e com vigência até 31 de dezembro de 2031, o Novo Regime Fiscal — NRF, do qual tratam os arts. 41 a 46 deste ADCT, ao qual se sujeitam o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes.

Parágrafo único. Para o exercício de 2021, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder, em cada Poder ou órgão governamental autônomo a que se refere o art. 40, o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o *caput* deste artigo:

I — as transferências constitucionais para os municípios estabelecidas no art. 158 e nos §§ 3º e 4º do art. 159, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição federal;

II — as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição federal;

III — as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;



IV – as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição federal e a variação do IPCA no mesmo período;

V – as despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

VI – as despesas com o pagamento de precatórios;

VII – as despesas de empresas estatais dependentes incluídas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais; e

VIII – as despesas intraorçamentárias.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado apurará, até o primeiro bimestre do exercício fiscal subsequente, o cumprimento da limitação da despesa primária do exercício fiscal do ano anterior, por Poder e órgão autônomo.

§ 4º Para a apuração do limite da despesa primária, será considerada a despesa empenhada no exercício anterior, observadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.” (NR)

“Art. 46. Além da limitação prevista no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, até a entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal, conforme autorização da Lei nº 20.511, de 11 de julho de 2019, das seguintes medidas:

I – só haverá evolução dos servidores na carreira uma vez por ano, limitada àquelas integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

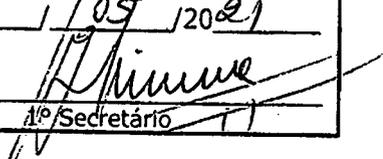
I – o § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás; e

II – os arts. 42 e 46-A do ADCT da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2021.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 05 / 2021

1º Secretário